DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12978/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10086/2018
PROTOCOLO	: 1928813
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS
ORDENADOR	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE/MS.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 41/2018.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 42/2018.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO, ATRAVÉS DO PROGRAMA CIDADE EMPREENDEDORA, PARA ATENDER A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, AGRONEGÓCIO, EMPREENDEDORISMO E MEIO AMBIENTE.
VALOR	: R$ 150.380,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Dispensa de Licitação nº 41/2018 e a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 42/2018), celebrado entre o Município de Figueirão/MS e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de elaboração do Plano do Desenvolvimento do Município, através do Programa Cidade Empreendedora, para atender a Secretária Municipal de Infraestrutura, Agronegócio, Empreendedorismo e Meio Ambiente.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise ANA-3ICE-26717/2018 (fls. 110/115), opinou pela **regularidade** do procedimento (Dispensa de Licitação nº 41/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 42/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-23827/2018 (fls. 116/117) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da DISPENSA nº 41/2018 (integra fls.016) e a FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 042/2018 (integra fls.087), pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64 e na Lei nº 8.666/1993 e com o estabelecido no anexo VI, 1, "a1" da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso IV "a" do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Dispensa de Licitação especificada no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual (1ª e 2ª fases), nos termos do artigo 120, I, "b" e II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento – Dispensa de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 607/2018, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 42/2018, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado

pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento - Dispensa de Licitação nº 41/2018, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 42/2018), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.